VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI nº 010/2011-CM

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI nº 010/2011-CM

Senhor Presidente:

Usando das atribuições que me são conferidas pelo art. 49, § 2° e pelo art. 59, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico Vossa Excelência que, nesta data, vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 010/2011, originário do Poder Legislativo, que *?DISPÕE SOBRE PLANO DE ERRADICAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES DA ESPÉCIE MURTA NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS?.*

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei n° 10/2011, que trata da erradicação de árvores da espécie murta no perímetro urbano, encontra óbice de ordem logística e financeira, para ser aprovado em sua redação original, tendo em vista que o art. 4º prevê prazo de execução das medidas previstas na Lei em *?...90 (noventa) dias...?*, o que não é possível.

Analisando-se o que consta do art. 4º do referido Projeto de Lei, denota-se que a exigência de adição de medidas executórias em 90 (noventa) dias não é possível, considerando-se a logística necessária para execução de todas as medidas, o que não pode ser realizado com prazo exíguo. Tal pode ser verificado no Memorando nº 046/2011 da Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental, onde o Parecer é claro no sentido da impossibilidade, pois sequer existe um plano de trabalho a ser aplicado.

Ademais, as medidas de erradicação possuem um custo, o qual deve necessariamente estar contemplado pelo orçamento do Município. Assim, caso seja necessária o remanejamento do orçamento ou a criação de novas dotações, o prazo de execução restará comprometido.

(Segue/Fls.02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador ILARIO HOFSTAETTER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON ? PR

MLF/MGS

Assim, como não existe ainda o plano de urbanização para por em prática as medidas, necessário o veto ao art. 4º do referido Projeto de Lei, para o fim de retirar o prazo de 90 (noventa) dias ali disposto.

Desta forma, pelos motivos acima aduzidos, verifica-se que o presente Projeto de Lei é contrário ao interesse público, merecendo uma melhor adequação, para que seja implantado um plano de arborização, sendo feita então a devida substituição da árvore murta, com a escolha de uma nova espécie que irá ocupar seu lugar, dentro de um prazo

considerado possível dentro da logística administrativa necessária à execução das medidas.

Portanto, por ser flagrantemente contrário ao interesse público o prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 4º, para execução das medidas previstas no Projeto de Lei, e considerando o disposto no parágrafo segundo do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, sinto-me no dever de vetar o art. 4º do Projeto de Lei nº 010/2011.

Para dar atendimento às demais disposições legais, farei publicar o presente documento.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 30 de maio de 2011.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito